



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000397900

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2106619-46.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente GABRIEL SALOMAO OLIVEIRA COSTA DOS SANTOS e Impetrante NEEMIAS SANTOS VILAS BOAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NÃO CONHECERAM do habeas corpus. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente) E MARCO ANTÔNIO COGAN.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

SÉRGIO RIBAS
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 58.295

***Habeas-corpus* nº 2106619-46.2025.8.26.0000**

Comarca: São Paulo

Juízo de origem: DEECRIM 1ª RAJ

Impetrante: Neemias Vilas Boas

Paciente: Gabriel Salomão Oliveira Costa dos Santos

Vistos.

O Advogado Neemias Vilas Boas impetra o presente habeas-corpus, com pedido liminar, em favor de Gabriel Salomão Oliveira Costa dos Santos, alegando que o ora paciente está a sofrer constrangimento ilegal, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito do DEECRIM 1ª RAJ.

Relata o d. impetrante, em síntese, que, mesmo o paciente tendo preenchido os requisitos necessários para progressão ao regime semiaberto, continua sendo mantido em regime mais gravoso.

Afirma que, embora o Ministério Público tenha se manifestado favoravelmente à progressão de regime do paciente, a Autoridade apontada como coatora determinou a realização de exame criminológico, já tendo extrapolado o prazo fixado para sua realização.

Destaca que a Lei nº 14.843/2024 não pode retroagir para ser aplicada ao paciente.

Pleiteia, liminarmente, a concessão da ordem, a fim de que seja determinada a imediata transferência do paciente ao regime semiaberto ou, alternativamente, a concessão da prisão em regime aberto ou domiciliar, confirmando-se, ao final, a liminar da ordem de *habeas corpus*.

A liminar foi indeferida (fls. 32/34), e a digna autoridade apontada como coatora prestou informações (fls. 37/57).

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não conhecimento da impetração ou, caso conhecida, pela denegação da ordem (fls. 62/67).

É o relatório.

Consta dos autos, em especial das informações prestadas pela digna Autoridade impetrada que, o ora paciente cumpre, atualmente, em regime fechado, a pena total de 07 (sete) anos e 02 (dois) meses de reclusão, em regime fechado, pela prática dos delitos previstos nos artigos 311, § 2º III, 180, e 155 § 4º, IV, c.c. os artigos 69 e 14, II, todos do Código Penal, com término presto para o dia 21 de junho de 2030 (fls. 203/207).

A Defesa requereu a progressão do

paciente ao regime semiaberto (fls. 217) e, por decisão proferida no dia 5 de março de 2025, o MM. Juízo impetrado, antes de analisar o pleito, determinou a submissão do sentenciado a exame criminológico (fls. 222/227).

Em 14 de abril de 2025, por ocasião das informações, o MM. Juízo impetrado esclareceu que, naquela data, determinou a cobrança dos laudos do exame criminológico (fls. 251/252).

Busca-se, com a impetração, a progressão do paciente ao regime semiaberto, independentemente da realização do exame criminológico.

A ordem não comporta conhecimento.

Inicialmente é importante ressaltar que, não é possível, em sede de *habeas corpus*, o deferimento ao paciente da almejada promoção, para o que, além da comprovação do lapso temporal (requisito objetivo), há necessidade de incursão pelo material fático-probatório, inviável no âmbito restrito e sumário do remédio heroico.

Nesse sentido:

“O habeas corpus não se presta ao exame de questão relativa à progressão de regime prisional situada no domínio dos fatos”

(STJ - RSTJ 28/175 – in “Código de Processo Penal Interpretado”, JÚLIO FABBRINI MIRABETE, Ed. Atlas, 11ª. ed., pg. 1.693).

“O HABEAS CORPUS é meio impróprio para a obtenção de benefícios relativos à execução da reprimenda, tendo em vista a incabível dilação probatória que se faria necessária ao exame da presença dos requisitos exigidos para a concessão das benesses legais. Ordem denegada” (STJ, Habeas Corpus nº. 28076/RJ Relator Ministro GILSON DIPP).

Cabe salientar que o remédio heroico também não se presta à substituição do agravo em execução (art. 197, LEP), recurso cabível para o reexame da decisão hostilizada pelo *writ*.

Aliás, a jurisprudência dos Tribunais Superiores não mais admite a utilização de *habeas corpus* em substituição a recursos ordinários.

No referido sentido já decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal: “(...) 1. Não cabe habeas corpus em substituição ao recurso ordinário constitucional. 2. Ausência de teratologia, ilegalidade flagrante ou abuso de poder que autorize a concessão da ordem de ofício. 3. Habeas Corpus extinto, sem resolução do mérito, por inadequação da via eleita.” (HC 117744/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, Relator p/ Acórdão: Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 07/03/2017, DJe-073, 10.04.2017).

Apenas para que não fique sem registro, não se vislumbra qualquer ilegalidade na realização de exame criminológico para subsidiar pedido de progressão de regime prisional,

pois, tal providência se justifica em homenagem ao princípio da individualização da pena (art. 5º, XLVI, da CF) e, também, com vistas à aferição do mérito do sentenciado para que possa ser agraciado com a benesse pleiteada.

Ademais, é certo que o artigo 112, da Lei de Execução Penal, nos termos vigentes após a edição da Lei nº 10.792/2003, não obrigava o Magistrado a deferir o benefício, facultando-lhe apreciar o caso com os elementos dos autos, ou determinar a realização do exame criminológico quando, diante de sua convicção, entendesse necessário.

Na esteira desse ponto de vista, foram editadas a Súmula 439, do Colendo Superior Tribunal de Justiça e a Súmula vinculante nº 263, consolidando a facultatividade da realização de exame criminológico para aferição do requisito subjetivo para fins de progressão de regime. Contudo, a partir da Lei nº 14.843/2024, de 11 de abril de 2024, foi conferida nova redação ao artigo 112, § 1º, da LEP, que tornou obrigatória a realização do referido exame para a progressão de regime, *in verbis*, "*Em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão*". (Redação dada pela Lei nº 14.843, de 2024).

Não bastasse, especificamente no que tange à progressão ao regime aberto, a Lei nº 14.843/2024, também

conferiu nova redação ao artigo 114, inciso II, da LEP, *in verbis*: "Art. 114. Somente poderá ingressar no regime aberto o condenado que: II - apresentar, pelos seus antecedentes e pelos resultados do exame criminológico, fundados indícios de que irá ajustar-se, com autodisciplina, baixa periculosidade e senso de responsabilidade, ao novo regime." (Redação dada pela Lei nº 14.843, de 2024).

Trata-se, portanto, de condição obrigatória à apreciação do pedido de progressão de regime, de modo que a boa conduta carcerária não se comprova mais somente com atestado do diretor do estabelecimento, o qual não se mostra suficiente para aferir a assimilação da terapêutica penal, mas deve ser avaliada pelo juízo da execução em conjunto com o exame criminológico.

Nesse passo, o exame criminológico consiste em estudo detalhado elaborado por equipe multidisciplinar composta por profissionais da área da saúde e assistência social (psicólogo e psiquiatra), além do diretor da unidade prisional, constituindo mecanismo importante para o respeito ao princípio da individualização da pena e a materialização da garantia à segurança pública. Trata-se, assim, de instrumento eficaz para a avaliação do requisito subjetivo para progressão e do comportamento psicossocial do sentenciado, o qual não deve ser aferido apenas com base em atestado de comportamento carcerário que se pauta, exclusivamente, na existência de falta disciplinar, de modo que se não se vislumbra qualquer inconstitucionalidade na Lei nº 14.843/2024, no que tange às alterações dos artigos 112, §1º, e 114, inciso II, ambos da LEP.

Outrossim, tratando-se de norma processual com aplicação imediata, nos termos do princípio *tempus regit actum*, e tendo a decisão sido prolatada no dia 5 de março de 2025 (fls. 227), quando a alteração legislativa já estava em vigor, a realização de exame criminológico se mostrava, de fato, imperiosa.

Nesse sentido:

"(...) a redação dada pela Lei n. 14.843/2024, o art. 112, § 1º, da LEP passou a prever que, "em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão". À vista do exposto, denego o habeas corpus." (STJ - HC n. 910.756/SO, Rogério Schietti Cruz, DJe de 08/05/2024)

"Agravo em Execução. Progressão de regime. Recurso interposto contra decisão que determinou a submissão do sentenciado ao exame criminológico. Defesa que requer seja concedida a progressão de regime sem a submissão prévia ao exame criminológico. Impossibilidade. Em que pese a gravidade em abstrato do crime e longa pena a cumprir não constituírem argumentos idôneos a obstar a progressão de regime, ou à determinação de exame criminológico, a alteração do par. 1º do art. 112 da LEP (Lei 14.843/2024 de 11 de abril de 2024) determina que a boa conduta carcerária se comprova com a análise conjunta do atestado do diretor do estabelecimento prisional e do exame criminológico. Decisão agravada (de 16/04/2024) que é posterior à alteração legislativa, de modo que deve ser aplicada ao presente caso. Recurso desprovido" (TJSP; Agravo de Execução Penal 0003151-26.2024.8.26.0521; Relator (a): Xisto Albarelli Rangel Neto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Campinas/DEECRIM



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

UR4 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 4ª RAJ; Data do Julgamento: 17/06/2024; Data de Registro: 17/06/2024).

Portanto, a submissão do paciente ao exame criminológico é medida de rigor, a fim de que sejam trazidos aos autos elementos suficientes para demonstrar que sua periculosidade sofreu a atenuação necessária para que possa ser agraciado com um regime mais brando.

Destarte, tendo em vista a impropriedade da via eleita, de rigor o não conhecimento do *writ*.

Diante do exposto, NÃO SE CONHECE do *habeas corpus*.

SÉRGIO RIBAS
Relator